



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2003439-06.2014.815.0000 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador: : Maria Clara Carvalho Lujan

Agravado : João Bezerra dos Santos

Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes

AGRAVO DE INSTRUMENTO — ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM/PB — CONCLUSÃO DO CURSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA — EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SOLDADO ENGAJADO — REMUNERAÇÃO DE SOLDADO RECRUTA — VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL — INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR — MÉRITO — MANUTENÇÃO DA LIMINAR — ENTENDIMENTO DESTA CORTE — DESPROVIMENTO.

— *"A vedação à concessão de liminares em face da fazenda pública não se aplica, pois, in casu, não se trata de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida por lei, qual seja, o exercício regular de uma função pública com a sua compensação pecuniária típica".* (TJPB - Acórdão do processo nº 20057194720148150000 - Órgão (1ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 12-08-2014).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela**

recursal, interposto pelo Estado da Paraíba em face da r. decisão interlocutória de fls. 60/64, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, movida por **João Bezerra dos Santos**, que **deferiu** o pedido liminar para determinar que o promovido, ora agravante, implante em favor do autor o soldo devido à patente de soldado engajado.

Inconformado com o teor da referida decisão, o agravante sustenta (fls. 02/13) que se trata de parcela remuneratória dotada de caráter alimentar e caso concedida, com base em decisão judicial, tornar-se-ia patente o risco da irreversibilidade. Dessa forma, resta configurada a impossibilidade jurídica do pedido, face ao óbice legal e literal contido na regra estabelecido no art. 273 do Código de Processo Civil.

Aduz ainda, que não se afigura cabível a tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, quando tiver por fito a classificação ou equiparação de servidores públicos ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Às fls. 68/70 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Contrarrazões às fls. 78/86, pelo desprovimento do recurso.

Sem informações (fl. 87).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e denegado o pedido de antecipação de tutela (fls. 88/90).

É o relatório.

VOTO

A presente controvérsia advém da *Ação de Obrigação de Fazer*, proposta por **João Bezerra dos Santos** em face do Estado da Paraíba. Na ocasião, o demandante, ora recorrido, afirma que por força de decisão judicial concluiu o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Paraíba, no entanto, apesar de estar preparado e prestando serviços na função de soldado engajado, com todas as atribuições que o cargo lhe exige, vem recebendo a remuneração de soldado recruta, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Pois bem. Prolatando a decisão que ora constitui o objeto da irresignação, o juízo *a quo* deferiu o *provimento liminar* almejado pelo autor, ora agravado, por entender que o candidato que prossegue no concurso por decisão judicial possui os mesmos direitos e deveres dos demais, inclusive quanto ao recebimento de remuneração decorrente do exercício da atividade para a qual foi nomeada.

Bem por isso, cumpre observar que a antecipação da tutela é medida de nítida excepcionalidade, cujo reflexo consiste no deslocamento dos efeitos do provimento final a que se almeja para contexto processual distinto, em razão do preenchimento de certos requisitos legais propostos pelo Código de Processo Civil. Noutros termos, na tutela antecipada, o magistrado julga o próprio direito pretendido na inicial, reconhece sua procedência de forma cognitiva sumária e o atende, apenas com a ressalva acerca da não definitividade do provimento.

No caso específico dos autos, a despeito da relevância dos argumentos laborados pelo recorrente, não se mostra aferível a prova inequívoca capaz de ensejar o provimento do recurso.

Em nosso entender, mostra-se atentatório aos princípios da legalidade e dignidade da pessoa humana manter o soldo de soldado recruta ao militar que, tendo concluído o curso de formação de soldado, exerce as atividades de soldado engajado, como os demais que tem as mesmas atribuições, em respeito ao postulado da isonomia.

Ademais, não se pode admitir que haja discrepância no tratamento entre o candidato que termina o curso de formação e aquele que prossegue no concurso amparado por força judicial, inclusive no que diz respeito à nomeação, ordem de classificação e recebimento de remuneração decorrente do exercício da atividade desempenhada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO PARA O CARGO DE SOLDADO, SÍMBOLO PM-02. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO COM ÊXITO. CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO PREENCHIDOS. ART. 55 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES E ART. 2º DA LEI Nº7059/2002. IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAR O AGRAVANTE COMO SOLDADO RECRUTA QUANDO EXERCE A FUNÇÃO DE SOLDADO ENGAJADO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA LEGALIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apesar de ter concluído o curso de formação, com êxito, o agravante não foi efetivado no cargo de soldado, símbolo pm-02, recebendo um valor ínfimo pelas atribuições exercidas. Não se mostra justo que o agravante receba os valores devidos ao recruta (símbolo pm01) e, em contrapartida, exerça as atividades inerentes ao cargo de soldado. Tal medida afronta a regra editalícia que, como informado acima, previa que ao terminar o curso de formação com aproveitamento, o concluinte seria efetivado no cargo de soldado, símbolo pm-02. Vale ressaltar que tal medida constitui violação aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana na medida em que, além de violar a norma militar, o estado da Paraíba paga remuneração inferior ao salário mínimo vigente, como prova o contracheque de fl. 46, bem como, inferior ao vencimento pago a outros servidores que exercem as mesmas atribuições (fl. 48), em desrespeito ao princípio da isonomia. **(TJPB; AI 999.2013.000346-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 12/06/2013; Pág. 25).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO PARA O CARGO DE SOLDADO, SÍMBOLO PM-02. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO COM ÊXITO. CRITÉRIOS PARA ASCENÇÃO PREENCHIDOS. ART. 55 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES E ART. 2º DA LEI Nº7.059/2002. IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAR O AGRAVADO COMO SOLDADO RECRUTA QUANDO EXERCE A FUNÇÃO DE SOLDADO ENGAJADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- A vedação à concessão de liminares em face da fazenda pública não se aplica, pois, in casu, não se trata de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida por lei, qual seja, o exercício regular de uma função pública com a sua compensação pecuniária típica.

- “(...) O recorrente não pede a concessão de vantagens, mas o pagamento do vencimento-base devido ao soldado engajado. As vantagens podem ser definidas como acréscimos pecuniários ao vencimento base do servidor, o que certamente não é a hipótese estudada, onde o agravante pleiteia perceber o soldo devido ao soldado engajado. O item 16.7 do edital determina que “ao terminar o curso de formação de soldados pm/bm/2008, com aproveitamento, o concluinte será efetivado no cargo de soldado da polícia militar do estado da Paraíba, no símbolo pm-02, com os direitos e obrigações inerentes ao cargo,

conforme dispõe o estatuto do pessoal da polícia militar”. Não se mostra justo que o agravante receba os valores devidos ao recruta (símbolo pm-01) e, em contrapartida, exerça as atividades inerentes ao cargo de soldado. Tal medida afronta a regra editalícia que, como informado acima, previa que ao terminar o curso de formação com aproveitamento, o conluente seria efetivado no cargo de soldado, símbolo pm-02. Vale ressaltar que tal medida constitui violação aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana na medida em que, além de violar a norma militar, o estado da Paraíba paga remuneração inferior ao salário mínimo vigente, como prova o contracheque de fl. 63, bem como, inferior ao vencimento pago a outros servidores que exercem as mesmas atribuições (fl. 67), em desrespeito ao princípio da isonomia.” TJPB; AI 2002545-64.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 26/05/2014; Pág. 11)

(TJPB - Acórdão do processo nº 20057194720148150000 - Órgão 1ª Câmara Especializada Cível - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 12-08-2014).

Portanto, o simples fato do agravado haver concluído o curso de formação de soldados amparado por uma liminar não pode servir de alicerce para a Administração Pública **infringir o princípio da isonomia.**

Até porque não se trata, *in casu*, de reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas sim de retribuição a uma situação de fato, estabelecida por lei, qual seja, **o exercício regular de uma função pública sem a compensação pecuniária típica.**

Por isso, ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Lavor, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado

